



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível e Criminal



EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Roberto Lepper, Juiz(a) de Direito,

FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Getúlio Vargas, nº 736, fone/FAX (047) 382-3939 Centro - CEP 89120-000 - Timbó-SC, tramita a Ação de Concordata Preventiva, registrada sob nº 073.02.001789-0, aforada por **TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme consta da **"RELAÇÃO DOS CREDORES: 1 - BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A. Valor: R\$ 345.710,04; 2 - BANCO DO BRASIL S/A. Valor: R\$ 108.352,74; 3 - BANCO FIAT S/A. Valor: R\$ 28.293,02; 4 - BANCO BRADESCO. Valor: R\$ 134.437,41; 5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. Valor: R\$ 8.384,00; 6 - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Valor: R\$ 1.311,59; 7 - BANCO ITAÚ. VALOR: R\$ 25.292,76; 8 - UNIBANCO. Valor: R\$ 21.396,96; 9 - ADIR ZATELLI-ME. R. Pomeranos, s/nº - São Roque Timbó/SC. Valor R\$ 34.457,20; 10 - ALCOLLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA. R.: Joaquim de Oliveira Freitas, 710/716 Vila Mongalot - São Paulo/SP. Valor R\$ 1.280,54; 11 - BLUPEL COM. DE COMP. ELETR. LTDA. R.: João Pessoa nº 144 Velha Blumenau/SC. Valor: R\$ 493,59; 12 - CARTONAGEM GARCIA LTDA. R.: João Planisnscheck, nº 1.371 Bairro Nova Brasília Jaraguá do Sul/SC. Valor: R\$ 13.587,26; 13 - CELESC CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A. Rod. SC 404, Km 3 Itacorubi Florianópolis/SC. Valor: R\$ 27.882,28; 14 - COMERCIAL DODEPEL LTDA. R.: Leopoldo Haerchen, nº 200 Passo Manso Blumenau/SC. Valor: R\$ 2.100,00; 15 - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA. R.: 2 de Setembro, nº 1.761 Bairro Itoupava Norte Blumenau/SC. Valor: R\$ 414,08; 16 - COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLAST. WISBECK LTDA. R.: Luiz Morelli, s/nº - Brusque/SC. Valor: R\$ 24.025,44; 17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XIII REGIÃO. Av. Osmar Cunha, nº 126 1º andar Centro Florianópolis/SC. Valor R\$ 872,40; 18 - COPLASUL IND. COM. REP. DE PLÁSTICO SULINA LTDA. R.: Gen. Osório, nº 4.584 Bairro da Velha Blumenau/SC. Valor: R\$ 320,85; 19 - CORDIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. R.: Marechal Deodoro da Fonseca, nº 55 Sala 101 Timbó/SC. Valor: R\$ 706,00; 20 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A. R.: Alto Paraná, nº 131 Vila Oriental Diadema/SC. Valor: R\$ 2.020,32; 21 - DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE. Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 350 Timbó/SC. Valor: R\$ 677,12; 22 - EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES. Praça Pereira Oliveira, nº 92 Florianópolis/SC. Valor: R\$ 741,27; 23 - EMPRESA STO ANJO DA GUARDA LTDA. Av. Get. Vargas, nº 1.965 Tubarão/SC. Valor: R\$ 214,33; 24 - ESTRELA TRANSPORTES LTDA. R.: Matilde Neves Martins, nº 303 Vera Cruz Contagem/MG. Valor: R\$ 162,97; 25 - EXPRESSO JOAÇABA LTDA. R.: Jacofer, nº 367/377 Bairro do Limão São Paulo/SC. Valor: R\$ 9.948,20; 26 - FAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. R.: Aracajú, nº 503 Centro Timbó/SC. Valor: R\$ 540,91; 27 - FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A. Av. Voluntários da Pátria, nº 3223 Porto Alegre-RS. Valor: R\$ 11.202,94; 28 - GILMAR DALLABONA. R.: Estados Unidos, nº 133 Timbó/SC. Valor: R\$ 14.046,00; 29 - GESSNER MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. R.: Gustavo Milchert, nº 87 Bairro Imigrantes Timbó/SC. Valor: R\$ 900,00; 30 - GRÁFICA VICENZI LTDA. R.: Barbados, nº 25 Timbó/SC. Valor: R\$ 6.694,00; 31 - HAMILTON GARCÍ. R.: João Planisnscheck, nº 1.371 Jaraguá do Sul/SC. Valor: R\$ 13.374,86; 32 - HENNINGS VED. HIDR. PNEUM. LTDA. R.: São Paulo, nº 2.478 Itoupava Seca Blumenau/SC.**



Valor: R\$3.267,33; 33 - HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA. Av.: Nações Unidas, nº 3.501 Bairro Ideal. **Valor: R\$ 11.203,43; 34 - ILHABELA EMBALAGENS LTDA.** R.: José Theodoro Ribeiro, nº 1.657 Ilha da Figueira Jaraguá do Sul/SC. **Valor: R\$ 9.223,56; 35 - INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA.** R.: Honorato Bazei, nº 100 Bairro Industrial Desvio Rizzo Caxias do Sul/SC. **Valor: R\$ 993,60; 36 - INDÚSTRIA QUÍMICA DE TINTAS OURO LTDA.** Rod. SC 303, s/nº - Linha Caravagio Ouro/SC. **Valor R\$ 13.580,00; 37 - INTERQUIM IND. QUÍMICA LTDA.** R.: Euclides da Cunha Riba, nº 841 Pinhais/PR. **Valor: R\$ 233,00; 38 - INPLASPAR IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PARANÁ LTDA.** R.: Jandaia do Sul, nº 157 Vila Perneta São José dos Pinhais/PR. **Valor: R\$ 11.098,50; 39 - ITAPEMA PLÁSTICOS LTDA-ME.** R.: 462, nº 92 Fundos Itapema/SC. **VALOR: R\$ 9.168,00; 40 - J.J.W. INFORMÁTICA.** R.: Getúlio Vargas, nº 370 Timbó/SC. **VALOR: R\$ 7.429,00; 41 - KARINA IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** R.: Venturosa, nº 25 Jardim Cumbica Guarulhos/SP. **Valor: R\$ 1.187,13; 42 - KELMACK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.** R.: David Canabarro, nº 121 Caxias do Sul/RS. **Valor: R\$ 1.779,20; 43 - KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES.** Av. Primeiro de Março, nº 3.430 Bairro Industrial Novo Hamburgo/RS. **Valor: R\$ 2.885,34; 44 - LJC ITOUPLAST LTDA.** Rua Pedro Zimmermann, nº 8.501 Blumenau/SC. **Valor: R\$ 10.038,10. 45 - LOMACOR ELENICE DE FÁTIMA ZIMMERMANN.** R.: Barreto Viana, nº 135 São Leopoldo/RS. **Valor: R\$ 1.305,00; 46 - LULIMAR COM. IND. E REPRES. H. RISTOW LTDA.** R.: Prefeito José Bauer, s/nº - Bairro Três Rios do Sul Jaraguá do Sul/SC. **Valor: R\$ 4.815,69; 47 - LUVIPLAST IND. DE PIGMENTOS PARA PLÁSTICOS LTDA.,** R.: Barreto Viana, nº 123 Bairro Arroio da Manteiga. São Leopoldo/RS. **Valor: R\$ 1.089,36; 48 - MARCO CAMPESTRINI.** R.: Florianópolis, nº 144 Bairro das Capitais Timbó/SC. **Valor: R\$ 7.623,00; 49 - MARCOPLAST IND. E COM. PLAST. LTDA.** Rod. BR 470, nº 2.800, Km 73 Indaial/SC. **Valor: R\$ 617,25; 50 - MATELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** R.: Theodoro Holtrup, s/nº - Vila Nova Blumenau/SC. **Valor: R\$ 1.780,68; 51 - MAXIMAQ COM. REP. MAN. MÁQ. LTDA.** R.: Calixto Zattar, nº 156 Bairro Bugarein Joinville/SC. **Valor: R\$ 453,50; 52 - MEG FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.** R.: Duarte da Costa, nº 634 Bairro São Luiz Criciúma/SC. **Valor: R\$ 1.056,00; 53 - MOGK IND. E COM. MÁQUINAS.** R.: 2 de Setembro, nº 2.877 Blumenau/SC. **Valor: R\$ 1.362,13; 54 - MTR TRANSPORTES LTDA.** Av. Sto. Expedito, nº 66 Bairro Jardim São Geraldo Taboão Guarulhos/SP. **Valor: R\$ 15.191,10; 55 - MULTICOLOR IND. DE PIGMENTO LTDA.** Av. das Indústrias, nº 1.260 Bairro Industrial Farroupilha/RS. **Valor: R\$ 6.759,10; 56 - NORIVAL DRAEGER ME.** R.: Pomerode, s/nº - Fundos Timbó/SC. **Valor: R\$ 1.649,00; 57 - PAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.** R.: Oscar Barcelos, nº 976 Rio do Sul/SC. **Valor: R\$ 2.500,00; 58 - PAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.** R.: Oscar Barcelos, nº 976 Rio do Sul/SC. **Valor : R\$ 2.500,00; 59 - PERLUX ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA.** R.: Luciana Gerassi, nº 286 Jardim São Paulo Embu-Guaçu/SP. **Valor: R\$ 22.892,00; 60 - PLASTIAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDAIAL LTDA.** Av. Brasil, nº 2.744 Bairro Rio Morto Indaial/SC. **Valor: R\$ 57.198,55; 61 - PLÁSTICOS TIMBÓ LTDA.** R.: Honduras, nº 40 Centro Timbó/SC. **VALOR: R\$ 17.616,00; 62 - POLYBLU IND. COM. E REPRES.** R.: Guido Kaestner, 44/80 Bairro Boa Vista. Blumenau/SC. **Valor: R\$ 3.220,00; 63 - RC NUHS COMÉRCIO LTDA.** R.: Fides Deeke, nº 55 Blumenau/SC. **Valor: R\$ 329,93; 64 - RECUPERADORA DE PLÁSTICO CENSI LTDA.** Rod. BR 101, Km 109 Penha/SC. **Valor: R\$ 30.815,00; 65 - RVD - IND. METALÚRGICA LTDA.** R.: Bahia, nº 7.111 Fundos Passo Manso Blumenau/SC. **Valor: R\$ 2.913,20; 66 - SAMRELLO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** R.: Quatro de Fevereiro, nº 195 Itoupava Norte Blumenau/SC. **Valor: R\$ 448,60; 67 - SANTECH DISTRIBUIDORA LTDA.** Av. Carlos Schroeder, nº 683 Bairro das Nações Indaial/SC. **Valor: R\$ 12.060,34; 68 - SCHRADER COM E REPRES. LTDA.** Rod. BR 470, Km 60 Blumenau/SC. **Valor: R\$ 3.603,00; 69 - SINDICATO TRAB. METAL. ELETRIC. TIMBÓ.** R.: Germano Brandes, nº 7.681 Centro Timbó/SC. **Valor: R\$ 1.057,57; 70 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA.** R.: Albano Schmidt, nº 3.333 Bairro Boa Vista Joinville-SC. **Valor: R\$ 869,70; 71 - SÓPAPEL A E D COM. DE MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO LTDA.** R.: Nereu Ramos, nº 270 Timbó/SC. **Valor: R\$ 2.112,63; 72 -**



TECNOIL IND. DE PROD. MANUT. LTDA. Av. Avaré, nº 385 Térreo Jardim Floresta, Porto Alegre/SC. Valor: R\$ 429,50; 73 - **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.** R.: Monteiro Lobato, nº 4.492 Jardim Cumbica. Valor: R\$ 581,98; 74 - **TRANSPORTES MIRIM COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.** R.: Barão do Rio Branco, nº 158 Rio do Sul/SC. Valor: R\$ 3.211,60; 75 - **TRITUREX IND. DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA-ME.** R.: Alfredo Leite, nº 239 Lontras/SC. Valor: R\$ 36.151,00; 76 - **VALDIR SILVA.** R.: Escócia, nº 267. Bairro das Nações. Timbó/SC. Valor: R\$ 26.945,00 e 77 - **WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** R.: São Leopoldo, nº 759. Bairro Belém. São Paulo/SP. Valor: R\$ 91.248,80." **DESPACHO:** "Vistos, etc... **TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sediada em Timbó, na rua Áustria, nº 1.640, bairro das Nações, com fundamento no artigo 156 e seguintes do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.45, requereu o deferimento da **CONCORDATA PREVENTIVA** dizendo, em breve arrazoado, que há treze anos está atuando no ramo industrial de produtos plásticos empregados na construção civil. Que em razão da crescente competitividade do mercado, derivada, inclusive, do processo de globalização, incrementou seu setor de produção, contraindo empréstimos. Que a dívida constituída com a aquisição de máquinas, associada aos maus sucedidos planos econômicos e a queda brutal do faturamento da empresa requerente reduzido praticamente à metade desde novembro/2001 (de R\$ 210.225,81 para R\$ 121.500,24) fez com que seu passivo atingisse soma expressiva. Que, daí em diante, os seus compromissos foram se vencendo e as dívidas aumentando, fato este que tormenta a saúde financeira da empresa. Há registro da existência de alguns títulos protestados contra a empresa requerente, ocorrido há pouco mais de trinta dias, fato que, entretanto, não se mostra significativo no universo das dívidas da postulante. A requerente, que emprega um número considerável de empregados (cinquenta e um diretos), não pretende encerrar suas atividades. Ao contrário, acredita ser perfeitamente viável o prosseguimento de suas atividades. Contudo, com sua imagem creditícia abalada, necessita do deferimento da concordata preventiva para que possa se recompor, econômica e financeiramente, evitando, com isso, a inevitável quebra. No entender da requerente, o deferimento do pedido se justifica porque o patrimônio da empresa suplanta o valor das dívidas passivas, que deverão ser quitadas durante o processamento da concordata, com a preservação do patrimônio e manutenção do atual nível de empregos. Oferece aos credores quirografários o pagamento integral de seus créditos, em duas parcelas anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e o saldo, no ano seguinte (art. 156, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45), não ocorrendo os impedimentos definidos no art. 140 da Lei de Falências. A inicial veio instruída por cópia do contrato social da empresa e suas posteriores alterações registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; certidão do Sr. Distribuidor da comarca de Timbó informando que a requerente nunca pediu concordata ou incorreu em processo falimentar; cópia do último balanço ordinário, encerrado em 31.05.2002; comprovante do exercício regular do comércio por mais de dois anos; prova de que o passivo quirografário sequer atinge a metade do valor do patrimônio da requerente; lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, o vencimento e a importância dos respectivos créditos; inventários de todos os bens; certidão negativa dos cartórios criminais e, por fim, o balanço com a demonstração da conta lucros e perdas. Foram também apresentados os livros fiscais da requerente. **Relatados. D E C I D O.** Cuida-se de pedido de concordata preventiva dilatória apresentada por Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda, empresa estabelecida em Timbó e que está regularmente registrada na Junta Comercial do Estado. Ao que se infere da leitura da inicial, a instabilidade no comportamento das vendas no ano de 2001, num período de expansão de investimentos, resultaram no esvaziamento das reservas da requerente, que acabou ficando sem capital de giro. Daí, então, decorreram atrasos involuntários no cumprimento de compromissos financeiros assumidos pela requerente, de modo que o deferimento da concordata aparentemente se mostra a única saída viável para que se evite a quebra da empresa. O ativo da requerente é consideravelmente superior (aproximadamente 50%) ao passivo, pelo que vislumbro como possível a recuperação da sua saúde financeira. A empresa requerente satisfaz os requisitos do artigo 159 do Decreto-lei nº 7.661/45, instruindo a inicial com os documentos



necessários à obtenção da concordata, inclusive apresentando os livros obrigatórios (artigo 169 do citado diploma legal). Existem alguns títulos protestados, o que, a princípio, seria fato impeditivo à concessão da concordata almejada (artigo 158, inciso IV, da Lei de Falências), mas a jurisprudência contemporânea já assentou o entendimento (ao meu ver, melhor afinado com a realidade), de que "a ocorrência de poucos protestos tirados no trintídio que antecede o pedido de concordata, no prazo que a lei estabelece para a providência da autofalência, a que se refere o artigo 8º da Lei Falimentar, não constitui impedimento à obtenção do benefício, que tem a virtude de evitar os efeitos mais deletérios da decretação da quebra comercial" (TJSP rel. Des. MÁRCIO BONILHA, in RT 695/94; no mesmo sentido: RT 606/60, RTJESP 102/225). Ora, é palmar que o comerciante que bate às portas do Judiciário encontra-se, naturalmente, com sua saúde financeira abalada, normalmente amargando o dissabor de algum(s) título(s) protestado(s). Por isso, a rigidez da norma proibitiva deve ser algo flexibilizada, pois, do contrário, estar-se-ia condenando à falência a maioria dos comerciantes e empresários, em especial os de menor lastro financeiro. Logo, entendo ser recomendável acolher o pedido de concordata dilatória formulado pela requerente Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. Os créditos, é claro, estão sujeitos à incidência de correção monetária (Súmula nº 08 do colendo Superior Tribunal de Justiça), a partir do vencimento original dos títulos, não tendo eficácia, para esse efeito, o vencimento antecipado das obrigações em razão do deferimento de processo de concordata. A atualização dos débitos obedecerá a variação da Taxa Referencial de Juros (RT 684/160). Os juros moratórios, à ordem de doze por cento (12%) ao ano (artigo 163, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45), serão computados a partir do despacho que determinou o processamento da concordata preventiva (STJ in RSTJ 14/386, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO). Diante do exposto, satisfeitas as exigências legais para sua concessão, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA** da empresa requerente **TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, determinando as seguintes providências: A expedição de edital constando o inteiro teor desta decisão e da relação nominativa de todos os credores, quirografários ou não, providenciando a empresa requerente a sua publicação em órgão oficial, por duas vezes (artigo 205 da Lei de Falências), e outras duas vezes em jornal de ampla circulação, devendo, ainda, ser afixado no lugar de costume. Dê-se ciência do deferimento do processamento desta concordata ao juízo de direito da segunda vara desta comarca. Ordeno a suspensão de eventuais ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, à exceção das execuções com praxeamento já designado, vindo o produto da alienação em benefício da Massa, ou as em que haja litisconsorte passivo, que prosseguirão em relação a este, ou ainda execuções fiscais. Fixo em vinte (20) dias o prazo, a fluir da primeira publicação, para a habilitação dos credores que por qualquer motivo não constem da relação própria, apresentando as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Vencem antecipadamente, nesta data, todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Nomeio comissário da concordata o maior credor quirografário local, ou seja, o representante legal da empresa Adir Zatelli ME (fls. 45), que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal em vinte e quatro (24) horas, bem como entregar a declaração de seu crédito, nos termos da lei, e cumprir o disposto no artigo 169 da Lei das Quebras. Caso haja recusa ou qualquer outro motivo para dispensa, ficam nomeados, sucessivamente, os demais credores locais, e depois os de outras praças, pela ordem de seus créditos. Determino à Sra. Escrivã que proceda o encerramento dos livros obrigatórios apresentados com a inicial, logo em seguida ao último lançamento contábil, submetendo-os a este juízo, para assinatura do respectivo termo de encerramento, e que permanecerá em cartório, por enquanto, à disposição dos credores e do comissário, para serem examinados, se assim desejarem. A concordatária deverá apresentar, ao comissário da concordata, demonstrativo da receita e despesa, para exame e rubrica, inclusive deste juízo, e posterior juntada a estes autos. Façam-se as comunicações necessárias, de responsabilidade do comissário (artigo 169, incisos I e II, do Decreto-lei nº 7.661/45). Declaro encerradas as contas-correntes da concordatária, que somente poderão ser movimentadas sob a indispensável fiscalização do comissário. Também deverá a



concordatária depositar, em vinte e quatro (24) horas, numerário suficiente às publicações do edital, bem como para as comunicações necessárias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Timbó, 13 de junho de 2002. (a) **ROBERTO LEPPER - Juiz de Direito da 1ª Vara**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosalie Klug, o digitei, e eu, Maria Gorete de Oliveira Aragão, Escrivã(o) Judicial o subscrevi. Comarca de Timbó(SC) 27 de junho de 2002.


ROBERTO LEPPER
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível e Criminal

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data afixei o presente edital no átrio do Fórum. Dou fé.

Comarca de Timbó (SC), 27 de junho de 2002.

Escrivão Judicial

RECEBI O ORIGINAL do edital
Timbó, 04 / 7 / 02